

O FALSO MOTIVO

AMANDA RICARDO DOS SANTOS

CLAUDINA RATAYCZYK

MARLY BARBOSA DE ABREU

As ideias consideradas supérfluas, bem como as razões subjetivas e interiores, questões acidentais e sem relevância para a validade do negócio jurídico, são consideradas um falso motivo. O motivo consiste em ser a causa, é tudo aquilo que move e que leva uma pessoa a realizar a celebração de um negócio jurídico. Geralmente é indiferente para a lei, já que não é de relevância jurídica e do interesse desta conferir os motivos ou a razão que levou o indivíduo a celebrá-lo. De acordo com o art. 140 do Código Civil, “o falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante”, ou seja, o erro quanto o objetivo visado somente vicia o negócio jurídico quando se apresentar e se enunciar de modo expresso, especificando a motivação em que o negócio está envolvido, que consiste nos fatores essenciais e determinantes do negócio que evidentemente sem estes, não haveria fechado e concluído o negócio. Sendo assim, somente o erro chamado substancial é que pode anular o negócio porque envolve a qualidade ou característica essencial do objeto. Portanto, esse erro se dá devido ao engano quanto à natureza do negócio celebrado e a identidade da pessoa que desempenharia determinada obrigação, sendo que desta forma abre-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por causa do “defeito” resultado nesse motivo. A partir desta análise de anulação, levantam-se diversos aspectos e considerações notórias como o risco natural envolvido e a boa-fé dos participantes, destacando a importância da causa. A causa é que leva e indicia a prática do ato, por isso, quando o motivo determinante na realização do negócio jurídico se frustra, destaca-se pela sua importância e tem a possibilidade de obter a invalidação.

PALAVRAS-CHAVE: Motivo. Erro. Vício. Negócio. Anulação.